



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.488 - SP (2013/0407455-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADOS : ORLY SANTANA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- É indiscutível o entendimento de que não havendo condenação, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do CPC.

2.- Esta Corte admite excepcionalmente a revisão dos honorários pelo critério da equidade quando o valor fixado destoia da razoabilidade, revelando-se irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.488 - SP (2013/0407455-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADOS : ORLY SANTANA E OUTRO(S)
PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 352/353 (e-STJ) que conheceu o Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC.

2.- Alega o agravante que o valor fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal Estadual é irrisório, devendo ser majorado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.488 - SP (2013/0407455-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

4.- Observa-se o Tribunal de origem fixou o valor dos honorários advocatícios na hipótese dos autos, deixando registrado as seguintes considerações:

Embora o valor da causa sirva de parâmetro para fixação dos honorários, outras circunstâncias devem ser consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas "a" "b" e "c", do CPC).

In casu, considerando que o embargante não teve maiores dificuldades em comprovar o alegado, a natureza e a importância da causa, em que se ressalta a simplicidade da lide, tem-se que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção da data de sentença. (Fl. 275).

5.- Verifica-se que é unânime o entendimento desta Corte no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios apenas quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no caso em exame, diante da sua fixação com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, em R\$ 2.000,00, incidindo, à hipótese, o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
2. *Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.*
3. *Recurso especial desprovido. (REsp 815.976/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ 18.10.07).*

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407455-5

AgRg no
AREsp 449.488 / SP

Números Origem: 02275847420088260100 11566 1402008002226 22262023 2275847420088260100
5830020082275840 82275840 990100483412

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
ORLY SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTRO(S)
ORLY SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.